



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Inquérito Policial n. 0000984-63.2018.815.0000

REQUERENTE: Reinaldo Barbosa de Lima

ADVOGADO: Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB n. 151.635-A)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 1213/1225), formulado pelo denunciado **Reinaldo Barbosa de Lima**, do despacho, de minha lavra, anexado aos autos à fl. 1195, que, diante da extemporaneidade, determinou o desentranhamento da defesa prévia apresentada em seu favor.

Isso posto, DECIDO.

A Lei n. 8.038/90, em seu artigo 4º, prevê que, **antes** do recebimento da denúncia, haver-se-á de **notificar** o denunciado, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa preliminar. Peça esta que tem por finalidade, neste instante processual, questionar a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, ou seja, a materialidade e os indícios suficientes de autoria da peça de denúncia oferecida pelo *Parquet*, à luz do art. 395 do CPP.

Neste norte, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CRFB/1988) se mostraram atendidas pelo Judiciário no instante em que foi procedida, com êxito, a notificação **pessoal** do denunciado Reinaldo, quando de seu comparecimento à Gerência de Processamento deste Tribunal (certidão de fl. 1122).

Ademais, sabe-se que o prazo de 15 (quinze) dias é de natureza peremptória e, portanto, o seu *dies ad quem* é fatal. Sendo assim, se o advogado por ele constituído apresenta a peça muito além do prazo de 15

(quinze) dias, a consequente ordem judicial de desentranhamento da mesma não ofende as citadas garantias.

A propósito, vejamos o seguinte trecho do acórdão do RESP n. 613.642/PI, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, em análise de caso semelhante:

“Não houve violação ao art. 4º da Lei n. 8.038/90, na medida em que determinada a notificação do denunciado nos seus exatos contornos (fl. 299), o mesmo foi devidamente notificado para apresentar resposta escrita, conforme certidão constante à fl. 364v, tendo permanecido inerte, no entanto (fl. 365).
Ora, se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí observou o procedimento previsto na Lei n. 8.038/90, e a ausência da defesa prévia se deu por omissão do próprio acusado, não há qualquer nulidade a ser declarada.” (grifei).

Soma-se ao exposto que, conforme o art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade **a que haja dado causa**, ou para que tenha concorrido, motivo pelo qual não é o caso de aplicação da Súmula 523 do STF para o reconhecimento de uma nulidade absoluta, ora inexistente.

Logo, ao contrário do que dispõe a defesa, não há como ser o prazo relativizado em nome do direito de defesa do réu/investigado, quando ele se mostrou omissor.

Ainda, ressalta-se que não se trata do transcurso de poucos dias, como dito pela defesa, eis que referido prazo se findou no dia 20.07.2018 (*vide* certidão de fl. 1194), tendo seu advogado constituído protocolado a peça tão somente em 09.08.2018 (fl. 1177), ou seja, **20 (vinte) dias após o *dies ad quem***.

Não há, também, como ser acolhido o argumento de exiguidade do prazo legal, considerando que, mesmo diante da complexidade do feito, todos os demais denunciados apresentaram a tempo suas defesas.

Sobre o argumento de não ter postergado o andamento do feito, nota-se da leitura da decisão de fl. 1126/1126v, que o desmembramento processual do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 foi determinado, dentre outras razões, porque ainda se encontrava em curso o prazo de apresentação da defesa prévia do ora peticionante, Reinaldo Barbosa, que compareceu à Gerência de Processamento para ser notificado **tão somente no dia 05.07.2018**, após não ter sido encontrado no endereço informado pelo Órgão Ministerial (*vide* certidão de fl. 625, com data de **30.05.2018**), apesar da ciência de seu advogado constituído do teor das acusações contra si imputadas (petição de fl. 592 e cópia do termo de entrega de cópia do processo por mídia digital, que ora se anexa, **datado de 14.06.2018**).

Portanto, diante da **notória intempestividade do protocolo da peça de defesa** apresentada em favor de Reinaldo Barbosa, há de ser mantida a determinação de desentranhamento das peças de defesa preliminar expedida no despacho de fl. 1195, não sendo possível, outrossim, pelo mesmo fundamento, a acolhida do pedido de consideração dos argumentos defensivos trazidos na petição ora em lume (fls. 1213/1225), **a título de direito de petição**.

Ora, o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da CRFB/1988, trata-se de “instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva” (STF. ADI 1.247/MC. Rel. Min. Celso de Mello, data de julgamento: 17.08.1995), o qual não pode ser levantado para exonerar o sujeito processual do dever de respeitar os prazos processuais.

Nesse sentido:

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o

exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. [STF. AI 258.867 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-9-2000, 2ª T, DJ de 2-2-2001.]

Forte em tais razões, **INDEFIRO** o pedido, mantendo, por seus próprios fundamentos, o despacho de fl. 1195.

Desentranha-se, **imediatamente**, do presente caderno processual as defesas preliminares de fls. 1154/1174 e 1177/1193, as quais deverão ser guardadas e devolvidas ao causídico, quando de seu comparecimento à Gerência de Processamento, conforme intimação já publicada (*vide* certidão de fl. 1197).

Logo em seguida, sem aguardar o prazo recursal desta decisão, faz-se conclusão dos autos a este gabinete para a análise do recebimento, ou não, da denúncia.

P.I.

No que pertine à petição interposta por **Lucas Santino da Silva** (fls. 1204/1211), não é apropriada, neste instante processual, a análise do pedido de concessão de perdão judicial e de dispensa de seu comparecimento pessoal aos atos instrutórios (pedido este também formulado por Reinaldo Barbosa às fls. 1213/1225), eis que a ação judicial ainda não se iniciou.

João Pessoa, ___ de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

